

5 - TIPOS DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL

TIPOS DE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PROFISSIONAL

Francisco Montojos

Por delegação honrosa da Comissão Organizadora da 10ª Conferência Nacional de Educação, cujo objetivo é obter sugestões para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, coube-nos a tarefa de relatar o tema:

"TIPOS DE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PROFISSIONAL"

Embora participando da opinião do preclaro Anísio Teixeira de que "tôda educação é profissional", consideraremos "ensino profissional" no sentido tradicionalmente empregado, isto é, ensino que, após o primário, aparelha o jovem para o exercício de uma profissão, possibilitando-lhe, desde logo, ingressar no trabalho produtivo.

E dentro desse conceito procuraremos estruturar nosso ponto de vista. Entendemos que o ideal seria considerar a Escola Secundária, isto é, aquela que se segue à primária, de um único tipo, a que chamaríamos "Escola Secundária ou Escola Média", e que equivaleria à "Escola Compreensiva", de que nos falam os tratadistas modernos. Esse tipo de ensino visa ao aproveitamento de tôdas as aptidões dos adolescentes "sem olhar a diversidade de seus interesses profissionais e ambições, e com o propósito de a todos oferecer os programas reclamados pela multiplicidade de suas aspirações", e parece-nos o mais democrático, pois elimina a separação de classes. Deixaria, além disso, a escola de ser seletiva para ser orientadora. Incumbir-lhe-ia ministrar, não só conhecimentos de cultura geral, mas de cultura técnica, também, com vistas à formação do homem em sua plenitude e à sua formação profissional.

É a própria Constituição Federal que dispõe: "O trabalho é obrigação social". E, por isso mesmo, o trabalho no período escolar torna-se uma necessidade, pois é um ajustador da personalidade instável do adolescente. A Escola tal qual imaginamos estaria em condições de aten-

der a essa nova necessidade do mundo atual. Através de sua parte profissional, poderia atender às diferenças individuais, pois, como sabemos, o trabalho proporciona o equilíbrio emocional, canalizando a agressividade e a excitabilidade para a atividade manual. O trabalho tem função terapêutica em certos desvios da personalidade, comuns no período instável da adolescência. Nessa fase da vida, há o desejo de afirmação, manifestado pela ânsia de liberdade. A realização de um trabalho, além de possibilitar ao adolescente um meio de vida futura, viria melhor adaptá-la ao mundo. E estaria a Escola correspondendo à sua finalidade, ajustando interesses, inteligências e temperamentos.

Verificamos, ainda, que o trabalho em oficina desenvolve o espírito de solidariedade e cooperação, porque se faz em equipe, além de permitir a aplicação dos conhecimentos de ciências físicas e matemáticas, tornando eficiente e objetivo o ensino de disciplinas de cultura geral.

Também o grande tempo que o aluno passa na Escola (cerca de 7 a 8 horas diárias), facilitando sua educação e sua formação, é outra circunstância que milita a favor do nosso ponto de vista.

E, assim, a Escola imaginada seria a própria vida, impondose por motivos psicológicos, sociais e econômicos. Cremos que na escola desse tipo se forma a alma pacífica e compassiva do povo que não conquista estranhos, nem explora irmãos menos favorecidos.

Entendemos, porém, não se poderá atingir imediatamente esse tipo de ensino. Um dos fatores impeditivos, pelo menos no momento e em futuro próximo, é o financeiro, uma vez que se trata de escola de instalação e manutenção custosas. E com a escola secundária em mãos de particulares, a idéia torna-se de difícil execução, pelo menos no momento. Contudo, devemos dar um passo à frente nesse sentido, para alcançarmos o objetivo. E isso poderá ser concretizado com um tipo de escola realizável do ponto de vista financeiro e que atenda a alguns dos seus principais objetivos.

É o que tentaremos expor, a seguir.

Antes, porém, de examinarmos o assunto propriamente dito, parece oportuno dizer como entendemos a LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A nosso ver, é incontestável que a União compete legislar amplamente sobre educação, não devendo, pois, haver qualquer restrição a respeito. Entretanto, parece-nos que o assunto deve ser tratado pelo Poder Legislativo sempre de um modo geral, cabendo ao Executivo, então, baixar normas a serem observadas, dentro dos princípios essenciais estabelecidos e relativos a cada ramo do ensino. Poderiam essas, pois, ser sumárias ou amplas, conforme as necessidades de um ou de outro tipo de ensino.

Para o ensino de grau médio, a nosso ver, deve a LEI apontar os "princípios gerais destinados a presidir a vida escolar, dando-lhe limites mínimos, mas essenciais, unidade de planos e doutrina, segurança e compatibilidade de métodos e processos", sendo matéria para atos do Poder Executivo pormenores referentes ao funcionamento e à administração.

Isso daria possibilidade de melhor e mais rápido ajustamento do ensino às condições sociais e econômicas do país em cada momento. Sabemos todos que o ensino está em constante evolução e os processos e métodos devem, a cada passo, corresponder às reais necessidades do país.

Estruturar-lhe a forma e dar-lhe organicidade em seus diferentes ramos e níveis seria, então, tarefa exclusiva do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Com bases nesses conceitos, situaríamos o chamado ensino profissional na LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL da seguinte forma:

I - "A educação de grau médio destina-se à formação do adolescente pela cultura geral, e pela preparação profissional".

II - O curso médio será feito em dois ciclos, O primeiro (fundamental) de 4 ou 5 anos e o segundo (complementar) de 3 ou mais.

1º CICLO OU FUNDAMENTAL

1. As duas primeiras séries do 1º ciclo seriam comuns a todos os seus ramos: ginásial (formação geral); industrial; comercial; agrícola; normal; doméstico; artístico, etc. e abrangeriam matérias de

cultura geral e trabalhos ministrados em salas-ambientes.

2. O ensino de trabalhos manuais deve estar de acôrdo com as condições físicas, sociais e econômicas da zona e dará a esta fase do curso médio um marcante caráter vocacional. O tempo escolar destinado a esta disciplina nunca deverá ser inferior à quarta parte daquele destinado ao ensino das demais matérias.

3. Nas últimas séries, haverá, então, diversificação dos currículos, isto é, cada ramo do ensino abrangerá, além das matérias comuns, tais como matemática, ciências físicas e naturais, ciências sociais, desenho, português, etc., o ensino de disciplinas peculiares.

4. Para matrícula na primeira série do 1º ciclo, o candidato deverá no mínimo:

- a) ter onze anos de idade completos;
- b) ter preparo equivalente ao curso primário completo;
- c) ser aprovado em exame de Estado ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

2º CICLO OU COMPLEMENTAR

1. Os cursos médios do 2º ciclo serão:

- a) colegial;
- b) técnicos (industrial, comercial, agrícola, normal etc.);
- c) pedagógicos.

2. O curso colegial será destinado aos jovens que, tendo concluído o 1º ciclo de qualquer ramo do ensino, desejarem prosseguir nos estudos de formação geral.

3. Os cursos técnicos destinam-se a ministrar educação profissional em 3 ou mais anos letivos, juntamente com disciplinas de cultura geral, a jovens que tenham concluídos o 1º ciclo de qualquer ramo do ensino.

4. Para ingresso na primeira série dos cursos colegial e técnico o candidato deverá:

- a) ter completado o 1º ciclo do curso correspondente;
- b) ou ter concluído curso fundamental diferente e ser aprovado em exame de Estado, nas disciplinas não estudadas no curso concluído.

5. Os cursos pedagógicos serão destinados à formação de professores e administradores do ensino industrial, agrícola e abrangerão duas seções:

- a) curso de didática;
- b) curso de administração.

6. Cada um desses cursos terá a duração de 1 ano.

7. Para matrícula no curso de didática o candidato deverá:

- a) ter concluído um dos seguintes cursos: técnico (correspondente à modalidade da escola), engenharia (qualquer ramo);
- b) ter trabalhado efetivamente na indústria, no comércio, na agricultura, ou no ensino primário, durante 3 anos no mínimo;
- c) ser aprovada em exames vestibulares.

8. Para matrícula no curso de administração, o candidato deverá:

- a) ter concluído um dos seguintes cursos: técnico (correspondente à modalidade da escola), engenharia (qualquer ramo);
- b) ter exercido, durante 3 anos no mínimo, o magistério em estabelecimento de ensino de grau médio, ou, quando se tratar de curso de administração do ensino primário, ter exercido o magistério em estabelecimento de ensino primário;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

III - O ano letivo para todos os cursos médios será de 200 dias efetivamente computados.

IV - Nos cursos de formação geral (ginasial) e normal os trabalhos escolares não serão inferiores a 24 horas por semana, incluindo

do-se obrigatoriamente exercícios de educação física, canto orfeônico e educação doméstica, esta última somente para o sexo feminino.

V - Nos demais ramos do curso médio (industrial, comercial, agrícola, artístico, doméstico), os trabalhos escolares abrangerão de 37 a 41 horas semanais, incluindo, obrigatoriamente, educação física, canto orfeônico e educação doméstica, esta última somente para o sexo feminino.

VI - As classes de disciplinas de cultura geral não poderão ter mais de 35 alunos.

VII - As classes de disciplinas de cultura técnica que exijam prática de oficina ou de laboratório não excederão de 20 alunos.

VIII - A frequência será obrigatória, só podendo prestar exame final o aluno que houver comparecido a 75% das aulas de cada disciplina.

IX - Para conclusão de cada ciclo, haverá exame de Estado ou exame perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

X - Os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo do curso de formação geral poderão candidatar-se a exame de admissão à 1ª série de qualquer curso superior.

XI - Os portadores dos certificados dos demais cursos de grau médio poderão candidatar-se aos exames de admissão à 1ª série dos cursos superiores, desde que prestem exames das matérias do curso de formação geral que não constem do curso concluído e desde que satisfaçam ainda às demais exigências legais.

XII - O aluno de qualquer série de um curso de grau médio poderá transferir-se para a mesma série de outro curso do mesmo grau, desde que logre aprovação nas disciplinas não estudadas no curso de procedência e integrantes do curso desejado.

XIII - Para provimento de cargo de professor nos estabelecimentos oficiais haverá concurso de títulos e provas.

XIV - O provimento nos cargos de professor em estabelecimento privado poderá ser feito mediante escolha de professor secundário regis

trado no Ministério da Educação e Saúde.

XV - Só poderá servir como diretor de estabelecimento de ensino médio que, sendo de nacionalidade brasileira, possuir habilitação legal para o exercício do magistério.

XVI - Haverá um serviço de orientação educacional nas escolas dos diversos ramos do ensino de grau médio.

XVII - Haverá, fora do ensino médio, mas com êle se articulando, cursos de aprendizagem nas empresas industriais, comerciais e agrícolas destinados a ministrar ensino de ofício e técnicas de trabalho a trabalhadores menores.

XVIII - Esses cursos terão a duração de 1 a 4 anos.

XIX - Os portadores de carta-ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se no ciclo fundamental da escola média em série adequada ao grau de estudo atingido no curso de aprendizagem e demonstrado mediante provas a serem reguladas pelo Conselho Nacional de Educação.

XX - Haverá, ainda, cursos artesanais, de duração reduzida, também articulados com os do ensino médio, destinados a ministrar conhecimentos básicos de um ofício.

XXI - Tais cursos, que deverão atender às condições muito especiais das zonas a que vão servir, terão organização e regime a cargo das autoridades locais, observado, porém, o seguinte:

- a) o ano letivo terá duração de 200 dias efetivamente computados;
- b) o curso terá duração de 1 ou 2 anos;
- c) o curso abrangerá disciplinas, de cultura geral e de cultura técnica, educação física, canto orfeônico e educação doméstica;
- d) a matrícula só será acessível aos candidatos que tiverem atingido a idade de 12 anos, no mínimo;
- e) cada escola artesanal disporá de um serviço de orientação educacional e de um conveniente serviço de saúde escolar;

- f) a organização e o regime das escolas artesanais federais serão regulados pelo Conselho Nacional de Educação;
- g) as escolas artesanais mantidas por entidades particulares só poderão funcionar, mediante autorização e inspeção do Poder local.

XXII - Os portadores de certificado de conclusão de cursos artesanais poderão matricular-se na 1ª série do ciclo fundamental da escola média, satisfeitas as exigências legais.

XXIII - O Conselho Nacional de Educação promoverá atos necessários à regulamentação da Lei, estabelecendo, entre outras, as seguintes medidas:

- a) indicação do currículo básico de cada ramo do ensino;
- b) seriação das disciplinas;
- c) regulamentação do quadro dos cursos de formação profissional, bem assim a indicação das disciplinas de cultura técnica de cada um;
- d) limitação da ação didática de estabelecimentos federais de ensino;
- e) distribuição dos trabalhos escolares;
- f) fixação do início e término do ano letivo;
- g) condições para matrícula na primeira série de cada curso;
- h) condições para exames de Estado;
- i) programas básicos de cada disciplina;
- j) fixação da época de transferência de um curso para outro do mesmo nível e de um estabelecimento para outro;
- k) condições de registro de professor;
- l) processo de verificação do aproveitamento dos alunos.

X

X X

X X

Do que ficou exposto, pode-se concluir que somos apologistas da competência ilimitada da União para legislar sobre educação.

Entendemos que à União deve caber a responsabilidade de fixar os princípios gerais orientadores da educação nacional e, ainda, os processos e métodos educativos, ficando às Unidades federadas o dever de legislar dentro dos respectivos territórios sobre normas administrativas dos sistemas de educação que adotarem.

Assim é que entendemos conveniente a centralização de processos e métodos educativos e a descentralização administrativa. É isso porque a nosso ver a educação tem caráter eminentemente nacional e tem por fim valorizar socialmente o homem, o que se fará, principalmente, pela sua formação para o trabalho.

Dentro deste ponto de vista, entendemos que o Governo Federal não só deve supervisionar o ensino, mas tornar efetiva em todo o país uma política nacional de educação. É assunto pacífico hoje a interferência da União no campo econômico, coordenando a produção, distribuição e consumo. Ora, se é isso que se verifica, claro é que à União deve caber determinar o ensino que melhor convém ao progresso harmônico do país. A diversidade e a multiplicidade de planos, regimes e métodos de organização educacional serão de efeitos ruinosos à formação cultural e moral da nacionalidade. De outra parte, entendemos que a educação está intimamente ligada à defesa do país e à segurança do regime político.

No caso particular do Brasil, há a acrescentar, ainda, que, a quase totalidade de suas Unidades federadas não está em condições de assumir tão grave responsabilidade, qual seja a de legislar sobre a educação.

Por tudo isso, entendemos de grande alcance a centralização dos processos e métodos de educação e a descentralização administrativa.